



APELAÇÃO nº 0800693-58.2022.8.19.0071

APELANTE: MUNICIPIO DE QUATIS

APELADA: QUELE DE SOUZA

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE BUSCA O REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO COM FULCRO NA LEI 11.738/2008. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE QUATIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Professor da rede pública municipal que postula a aplicação da Lei 11.738/08 para efeito de reajustar o valor do piso salarial de seus vencimentos, que estaria abaixo da previsão legal.

2. Sentença que julga procedente o pedido autoral para condenar o Município de Quatis a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento-base, calculando-o conforme a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores.

3. Apelo do Município de Quatis, com preliminar de perda superveniente do objeto, ao argumento de que as leis municipais editadas nos anos de 2023, 2024 e 2025, revisaram os vencimentos dos profissionais do magistério, adequando-os à Lei 11.738/2008. No mérito, destaca que as leis editadas a partir do ano de 2023 regularizaram, inclusive, o pagamento do passivo existente, daí porque requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

4. Preliminar de perda superveniente do objeto que se afasta. Município sustenta que a regularização do piso salarial nacional do magistério se deu com a edição da Lei Municipal 1.261/2023. Todavia, não há reconhecimento, pela interessada, do pagamento do passivo questionado.

5. Lei 11.738/08 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma vinculativa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e teve a constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167.





6. Ao adotar o conceito estrito senso de “piso salarial” como vencimento básico, o STF afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração (“proteção mínima”) -, para concluir que corresponderia ao vencimento-básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação (“política de incentivo”).

7. Art. 6º da Lei 11.738/08 que dispõe que: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal*”.

8. Situação retratada nos autos que não versa sobre a adequação da Lei 11.738/2008 à lei local. Réu apelante que reconhece que deve ser observado o piso salarial nacional nos vencimentos dos profissionais do magistério municipal. Leis Municipais 1.261/2023, 1.291/2024 e 1.325/2025 que tratam da atualização anual dos vencimentos, prevista no art. 5º da Lei 11.738/2008.

9. Controvérsia sobre o pagamento de diferenças salariais que deverá ser dirimida em sede de liquidação do julgado (art. 509 do CPC). Honorários de sucumbência a serem fixados também na fase de liquidação, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

10. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0800693-58.2022.8.19.0071, no qual é apelante o MUNICIPIO DE QUATIS e apelada QUELE DE SOUZA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para implementação do piso nacional do magistério movida por Quele de Souza em face do Município de Quatis, aduzindo a autora, em apertada síntese, que é professora da rede pública municipal, e pretende a revisão e atualização de valores pagos a título de vencimentos, uma vez que o réu lhe paga vencimento-base em valor inferior ao devido, descumprindo a Lei Federal 11.738/08 que regulamenta a carreira do magistério.

A autora destaca que a Suprema Corte reconheceu como constitucional a referida lei, pelo que requer a implementação do piso salarial nacional da carreira, de acordo com a Lei 11.738/2008.

Citado, o réu não apresentou defesa no prazo legal, tendo sido decretada a revelia na decisão de index 171860731.

Encerrada a instrução, veio aos autos a sentença de procedência do pedido, cujo trecho adiante se transcreve:

“...A lei 11.738/08 instituiu o piso nacional do magistério público da educação básica, fixando o valor em R\$ 950,00, consoante seu artigo 2º e dispondo no parágrafo 1º que o piso é aplicável à União, aos Estados, ao Distrito





Federal e aos Municípios, devendo ainda ser atualizado anualmente pelo MEC por meio de portarias, nos termos do artigo 5º.

Nesse sentido, foi editada pelo MEC a portaria nº 61/2024 estipulando o piso nacional em R\$ 4.580,57 e a portaria MEC nº 77/2025 fixando o piso nacional em R\$ 4.867,77, ambas para uma carga horária de 40 horas semanais no ano de 2024 e 2025, respectivamente. Por outro lado, a parte autora comprovou que no ano de 2022 recebia o vencimento base de R\$ 1.745,86 (id. 33426888).

Nesse contexto, observa-se que, em 2022, o piso salarial nacional do magistério, fixado pelo Ministério da Educação para professores com jornada de 40 horas semanais foi fixado em R\$ 3.845,63, conforme a Portaria nº 67/2022. Logo, o valor proporcional atualizado para a carga horária de 20h seria de R\$ 1.922,81, ou seja, o valor recebido pela parte autora encontra-se em patamar abaixo do valor fixado pelo MEC, devendo ser reajustado ao mínimo nacional.

Portanto, o vencimento-base da demandante deverá ser, no mínimo, equivalente ao valor definido anualmente como o piso salarial nacional para a sua categoria, nos termos da Lei nº. 11.738/2008, observada a proporcionalidade com a carga horária de trabalho efetiva quando esta for inferior à 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, impõe-se a condenação do réu ao reajuste da remuneração de acordo com o piso nacional, de forma proporcional à carga horária da autora, incluídas as diferenças devidas e eventuais reflexos sobre demais parcelas vinculadas aos proventos.

Por oportuno, é relevante salientar que não se verifica violação do disposto na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância da legislação vigente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC para:

1) condenar o réu a adequar os vencimentos da parte autora, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei 11.738/2008 (valor





mínimo do vencimento da classe Docente II, proporcional à carga horária de 20 horas semanais), devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias.

2) condenar o réu a pagar à parte autora a diferença entre os valores percebidos até 5 anos antes da propositura desta ação, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais em razão da isenção legal. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, no percentual a ser fixado após a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC. Intimem-se”.

Irresignado, o réu apela invocando preliminar de perda superveniente do interesse de agir, ao argumento de que as leis municipais editadas nos anos de 2023, 2024 e 2025, revisaram os vencimentos dos profissionais do magistério, adequando-os à Lei 11.738/2008; daí porque pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Adentrando no mérito, o apelante diz que o magistério municipal recebe vencimentos de acordo com o piso salarial nacional. Destaca que as leis editadas a partir do ano de 2023 regularizaram, inclusive, o pagamento do passivo existente. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões da autora em prestígio à sentença (index 232808971).

É o sucinto relatório.





VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o pedido inicial se restringe ao pagamento de vencimentos do ano de 2022, e o Município sustenta que a regularização do piso salarial nacional do magistério se deu com a edição da lei municipal 1.261/2023. Com efeito, embora a referida lei estabeleça efeitos financeiros a contar de 07/02/2022, o fato é que a parte autora não reconhece o pagamento desse passivo.

Ultrapassada tal questão, é de se registrar que esta ação foge à regra das que discutem a implantação do piso salarial nacional do magistério, seja em nível estadual ou municipal, pois não se pretende a adequação à lei local, com suas peculiaridades específicas, como nas milhares de ações em tramitação no Judiciário. Aqui, a pretensão é somente a de observância ao piso estabelecido na Lei 11.738/2008.

É que a Lei 11738/2008 em seu artigo 2º, instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério, e o art. 3º estende o seu regramento aos demais entes da Federação; estabelece a data em que o piso salarial passará a vigorar; e a forma de sua integralização aos vencimentos. Já o art. 4º dispõe acerca da obrigatoriedade da União em complementar o valor. Confira-se os dispositivos:

“...Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos





e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais...”

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a





qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei”.

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos...”

Destarte, a Lei 11.738/08, e a abrangência de suas disposições, causam reflexos em todos os entes da federação, estabelecendo, inclusive, a periodicidade de atualização do piso salarial, a forma de cálculo, e o prazo para os entes da federação adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Veja-se, a propósito, os artigos 5º e 6º:

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.





Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

A abrangência do texto legal fez com que logo se questionasse a constitucionalidade da lei, vindo, em 2011, um julgamento do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na



remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Um outro julgamento, desta vez no âmbito do Superior Tribunal de Justiça fixou os parâmetros para fixação do piso nacional do magistério. Trata-se de ação julgada pela sistemática de recursos repetitivos para análise da forma de implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica. Veja-se a ementa do julgado e a tese que foi fixada:

EMENTA

[...]

PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. [...] VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional

para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

[...]

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já

terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."**

9. [...] Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

[...] (REsp 1426210 RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) (grifo nosso)

Ademais, em recente julgamento da ADI 4848, o STF revisitou a questão, ao apreciar a atualização anual do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos, para reforçar a ausência de ofensa aos princípios da separação de poderes, reserva legal (arts. 37, caput e X; 39, § 4º; e 206, VIII, da CRFB/88; e art. 60, III, e, do ADCT), legalidade orçamentária (arts. 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, da CRFB/88), e vinculação remuneratória (art. 37, XIII, da CRFB/88), conforme ementa ora colacionada:

*Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.***

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no



mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (grifou-se) (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)





Tais prefaciais sinalizam tanto a constitucionalidade da Lei 11.738/08, como a convicção de que o mecanismo de atualização do piso previsto na lei não viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, tudo referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao adotar o conceito estrito senso de “piso salarial” como vencimento básico, o STF¹ afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração (“proteção mínima”) -, para concluir que corresponderia ao vencimento-básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação (“política de incentivo”).

Tudo isto ponderado, verifica-se que a autora reclama na inicial que, no ano de 2022, seu salário foi pago em valor inferior ao piso nacional do magistério. Veja-se, a propósito, a tabela que colacionou:

Ano de vigência	Piso para 40 horas	Piso para 20 horas	Piso pago*	Diferença
2017	R\$ 2.298,80	R\$ 1.149,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 2.455,35	R\$ 1.227,68	R\$ 1.307,60	R\$ 0,00
2019	R\$ 2.557,74	R\$ 1.278,87	R\$ 1.444,80	R\$ 0,00
2020	R\$ 2.886,24	R\$ 1.443,12	R\$ 1.505,05	R\$ 0,00
2021	R\$ 2.886,24	R\$ 1.443,12	R\$ 1.505,05	R\$ 0,00
2022	R\$ 3.845,63	R\$ 1.922,82	R\$ 1.505,05	R\$ 417,77

*O valor do piso pago refere-se à competência janeiro de cada ano.

Saliente-se que o réu não se insurge contra a implantação do piso salarial nacional do magistério, ao destacar que as Leis Municipais 1.261/2023, 1.291/2024 e 1.325/2025 tratam da atualização anual dos vencimentos, prevista no

¹ (ADI 4167, Relator(a): Min.JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)





art. 5º da Lei 11.738/2008². Há, portanto, uma adequação ao comando inserido na legislação federal.

Isso também fica evidente nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 975/2017, que faz referência expressa à Lei 11.738/2008. Confira-se:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o reajuste do piso nacional dos professores, **conforme definido na Lei Federal nº 11.738/2008, e com base no reajuste definido pelo Ministério da Educação para o exercício de 2017, da seguinte forma:***

I - Aos servidores efetivos Docente I será aplicado o percentual de 33,77% (trinta e três vírgula setenta e sete por cento), incidente sobre o seu salário base;

II - Aos servidores efetivos Docente II será aplicado o percentual de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre o seu salário base;

III - Aos servidores efetivos Docente III será aplicado o percentual de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre o seu salário base.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00. (grifo nosso)

A controvérsia gira em torno do acerto financeiro, o que deverá ser facilmente solucionado com a liquidação do julgado, na forma do art. 509 do CPC, o que, aliás, foi corretamente determinado na sentença. Nessa ocasião, deverá ser

² Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.





averiguado se há ou não diferença salarial devida à autora, diante da alegação do apelante de que pagou retroativamente o que era devido.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que a fixação dos honorários advocatícios em primeira instância foi postergada para a fase de liquidação de sentença, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II do CPC, deixo de fixar honorários recursais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação de honorários em sede recursal na hipótese de sentença ilíquida (REsp 1844891 MG. Recurso Especial 2019/0318811-7. Segunda Turma. Rel. Ministro Herman Benjamin. D.J: 10/12/2019).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

